

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 205, DE 2010

Sugere projeto de lei que aperfeiçoa
o “Programa Luz para Todos”

Autor: Conselho de Defesa Social de
Estrela do Sul (Condesesul)

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (Condesesul), do Município de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais, para que seja elaborado, por este colegiado, para tramitação nesta Casa, projeto de lei que exclua do Programa Luz para Todos áreas rurais destinadas ao lazer privado, dando prioridade ao atendimento de pessoas jurídicas e consideradas carentes, bem como pequenas propriedades rurais onde residam os proprietários e seus funcionários.

Justificando sua sugestão, o Condesesul argumenta que, embora seja uma brilhante iniciativa, o Programa Luz para Todos tem sofrido desvios de finalidade, dando-se prioridade ao atendimento de grandes fazendas ou indústrias localizadas na zona rural, e a correção mediante o projeto de lei proposto sanaria tais desvios, fazendo com que o programa voltasse aos seus objetivos iniciais.

Distribuída, nos termos regimentais, à Comissão de Legislação Participativa, em julho de 2010, foi designado como Relator o Deputado LUIZ COUTO que, finda a 53^a Legislatura, foi devolvida a este colegiado, sem manifestação.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Legislação Participativa, manifestar-nos sobre a oportunidade de transformação da retromencionada Sugestão em projeto de lei, para tramitação na Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sejam meritórios os objetivos da Sugestão encaminhada a este colegiado, lamentamos ser contrários à sua implementação e à elaboração de projeto de lei que a materialize, pelos motivos que passamos a expor.

O Programa Luz para Todos tem por objetivo dar cumprimento à obrigatoriedade de universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica, estipulada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, propiciando o atendimento às necessidades de fornecimento de energia elétrica da parcela da população do meio rural brasileiro ainda sem acesso a esse serviço público, e foi instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003.

Inicialmente, a data fixada para o cumprimento desse objetivo era 31 de dezembro de 2008, mas, com a edição do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, tal prazo foi alargado para 31 de dezembro de 2010; posteriormente, nos termos do Decreto nº 7.324, de 5 de outubro de 2010, esse prazo foi estendido até o dia 31 de dezembro de 2011, a fim de garantir a finalização das ligações para o fornecimento de energia elétrica contratadas ou em processo de contratação até 30 de outubro de 2010.

Em auditoria operacional sobre o programa, recentemente concluída, o Tribunal de Contas da União constatou que aproximadamente quatorze por cento do público-alvo restariam sem atendimento, em razão do alto custo, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, e das

dificuldades de acesso de regiões íivas ou mais distantes das redes de distribuição de energia.

Dessa forma, para atingir tais localidades e atender seus habitantes com os serviços públicos de energia elétrica, não seria possível cumprir o prazo determinado, e seriam necessários muito mais recursos financeiros, obrigando as distribuidoras a solicitarem elevações significativas nas tarifas de energia elétrica, que sobrecregariam os consumidores de energia de todo o país, descumprindo o princípio da modicidade tarifária, estabelecido como norma pela Lei das Concessões de Serviços Públicos.

Uma alternativa a essa situação seria atender esse público restante do Programa Luz para Todos com sistemas locais de geração a diesel, ou com fontes alternativas de energia, como por exemplo sistemas de geração fotovoltaica, mas essas soluções também demandariam o investimento de mais recursos financeiros e somente não provocariam maiores impactos tarifários com a possibilidade de inversão de mais dinheiro público; porém, para que isso seja possível, é necessário um novo planejamento setorial, com a definição de novas metas e nova autorização legal para sua execução.

Assim sendo, e por constatar que não bastam soluções paliativas e tomadas de afogadilho, mas um planejamento solidamente feito, considerando as necessárias alternativas de financiamento e prazos suficientes para sua execução, manifesta-se este Relator por não apresentar projeto de lei nos termos da Sugestão nº 205 de 2010, e pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator